

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 926/79

Interessada: MARIA ALTINA DE ALMEIDA NUNES

Assunto: Equivalência de estudos

Relator: Conselheiro Bahij Amin Aur

Parecer CEE nº 1118/79 - CESG - Aprovado em 19/09/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Maria Altina de Almeida Nunes, filha de Orlando Tavares Nunes e de Maria Custódia de Almeida, nascida em 06.10.56, em Vilar Vale de Cambra, Freguesia de Cepelos, Portugal, encaminhou pedido de equivalência de estudos realizados no exterior ao Diretor da Divisão Regional de Ensino do Litoral.

A interessada declarou ter freqüentado 4 series na Escola Primária em Vale de Cambra e, em continuação, 2 séries do Ciclo Preparatório, não tendo, porém, juntado comprovantes desses estudos.

Apresentou, por outro lado, Certidão expedida pela Escola Secundaria de Vale de Cambra, de que concluiu naquela Escola, no ano letivo de 1972/73, o Curso Geral de Formação Feminina, cujo histórico escolar discrimina as disciplinas, em número de 12 (doze), bem como a classificação final de "suficiente".

O Cônsul de Portugal em Santos certificou, em 5 de fevereiro de 1979, que a interessada concluiu o referido curso e que o mesmo é equivalente no Brasil à 1ª série do 2º grau.

A Divisão Regional de Ensino do Litoral, acatando a documentação referida, autorizou a matrícula da interessada na 2ª. serie do 2º Grau, determinando-lhe submeter-se a exames especiais e a processo de adaptação.

A Coordenadoria de Ensino do Interior também considerou a equivalência referida, porem remeteu a matéria a este Conselho por considerar insuficiência de comprovação de parte da escolaridade cumprida e por ter carência de dados sobre o curso concluído pela interessada.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A solicitação encontra amparo legal no artigo 100 da Lei Federal nº 4024/61, na Resolução CEE nº 19/65, na Deliberação CEE nº 19/78, bem como na orientação perfilhada por este Colegiado.

Da análise das disciplinas constantes de seu histórico (Português, Matemática, Francês, Inglês, Geografia, História, Ciências Naturais, Física/Química, Desenho Geral Aplicado, Economia Doméstica,

Datilografia e Oficinas), depreende-se que no Curso Geral de Formação Feminina, a interessada cumpriu disciplinas do núcleo comum do currículo de 2º grau do nosso sistema. Assim sendo, pela escolaridade alcançada, parece-nos dispensável a comprovação das séries cursadas na Escola Primária e no Ciclo Preparatório, anteriores ao curso devidamente comprovado. Quanto a este curso, a Assistência Técnica deste Conselho pesquisou suficientemente o assunto, ficando patente sua natureza e seu nível, conforme consta do processo. Assim sendo, considerando o total de nove anos de escolaridade, bem como as disciplinas estudadas com proveito pela interessada no seu ultimo curso, não há como negar-se-lhe equivalência em nível de conclusão da 1ª. série do 2º grau.

II - CONCLUSÃO

Pelo exposto, os estudos feitos, em Portugal, por Maria Altina de Almeida Nunes, são considerados equivalentes aos de conclusão da 1ª. serie do 2º grau, no Brasil, razão pela qual pode matricular-se na 2ª. série do 2º grau, desde que se submeta a processo de adaptação a critério da escola de destino.

Se o curso em que se matricular for profissionalizante, somente poderá receber diploma de Técnico após cumprir a carga horária estabelecida para a parte de formação especial da habilitação profissional pretendida.

Se a interessada já estiver matriculada na 2ª, série do 2º grau, obedecidas as formalidades legais e o processo de adaptação, ficam convalidados os atos praticados posteriormente.

São Paulo, 15 de agosto de 1979

a) Conselheiro Bahij Amin Aur

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Lionel Corbeil e Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1979

a) Cons. José Augusto Dias

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1979

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em
exercício da Presidência.